



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0087435-15.2012.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Milton Luiz da Silva.

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade.

EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ.
3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0087435-15.2012.815.2001, em que figuram como Embargante Milton Luiz da Silva e Embargado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Milton Luiz da Silva opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 104/106, que deu provimento parcial ao Apelo por ele interposto, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que pronunciou a prescrição do fundo de direito relativo à implantação do somatório dos percentuais progressivos referentes ao adicional por tempo de

serviço, previstos no artigo 33, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/95, e ao pagamento das diferenças apuradas, para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, f. 108/115, o Embargante alegou a ocorrência de contradição no Acórdão, por considerar que o entendimento dominante neste Tribunal é no sentido de ser ilegal o congelamento dos anuênios recebidos pelos servidores públicos do Estado da Paraíba e que a Decisão embargada incorreu em violação literal das Leis Complementares Estaduais n.º 39/95 e 58/2003.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos apontados e julgado procedente o pedido.

Nas Contrarrazões, f. 118/121, o Embargado sustentou a ausência dos requisitos necessários à oposição de Embargos Declaratórios, pugnando, ao final, pela sua rejeição.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 535, do CPC, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.¹

A alegada violação literal de lei não é requisito para a oposição de Embargos Declaratórios, podendo ser utilizada para futura interposição de Recurso à instância superior.

O Embargante apontou a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que existiria conflito entre o teor do voto e o a jurisprudência dominante neste Tribunal, quanto à implantação do somatório dos percentuais progressivos referentes ao adicional por tempo de serviço, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

A contradição é um dos requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, podendo ser conceituada como a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, na própria Decisão, não se configurando a contradição quando o suposto conflito for decorrente de entendimentos divergentes entre os Desembargadores.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo que a implantação do adicional de tempo de serviço em percentuais progressivos, como pretendida pelo Embargante, é expressamente vedada pela parte final do dispositivo que preceitua não ser admitida a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes e que, pela interpretação sistemática da Lei Complementar n.º 58/2003, a rubrica em discepção foi convertida em vantagem pessoal, passando a ser paga com base no

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

valor nominal vigente em dezembro de 2003, tendo sido preservado o seu direito à irredutibilidade de vencimentos (f. 105), sendo este, diversamente do alegado, o entendimento consolidado neste Tribunal².

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal³.

A interposição de Aclaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via

2 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. SERVIDOR PÚBLICO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A extensão dos elementos componentes da expressão numérica que representa o adicional por tempo de serviço já percebido pelo servidor não caracteriza matéria passível de prescrição de fundo de direito. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, encontrando-se “madura” a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, prestigiando os postulados da economia e celeridade processual, e por interpretação ampliativa do § 3º do art. 515, código de processo civil. A Lei complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB, APL 0025126-21.2013.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 28/10/2014, p. 10).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSIVIDADE. CONGELAMENTO. EXTINÇÃO. NORMA POSTERIOR. DIREITO INFUNDADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO EM PATENTE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O adicional por tempo de serviço progressivo foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, extirpado da Constituição Estadual. Mais adiante, eventual remanescente congelado no seu valor nominal, e, em seguida, extinto pelo novo estatuto do servidor público, de modo que, o fundo de direito além de estar prescrito, não há direito adquirido a alteração de regime jurídico. “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior” (art. 557 do cpc). Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do código de processo civil, nego seguimento à apelação cível, mantendo “in totum o decism a quo”. (TJPB, APL 0126974-85.2012.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 19/09/2014, p. 4).

EMENTA: COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR ESTADUAL. TESE AUTORAL DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PERCENTUAIS PROGRESSIVOS DE CADA QUINQUÊNIO LABORADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRONUNCIADA PELA SENTENÇA, FUNDADA NO DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. PRESCRIÇÃO EXTENSÍVEL APENAS ÀS PARCELAS MENSAIS VENCIDAS ANTES DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONFORMIDADE

de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art.

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. OPERAÇÃO MATEMÁTICA PERSEGUIDA EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 161, DA LCE N.º 39/85, DE QUE EMANA O DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO DO ADICIONAL COM BASE NO VALOR NOMINAL VIGENTE EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. ART. 191, §2º, DA LCE N.º 58/03. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Nos termos da Súmula n.º 85, do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. 2. O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se aos casos em que o Juízo singular pronuncia a prescrição, julgando o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC, não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo Tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do STJ. 3. Nos termos do art. 161, da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, os percentuais progressivos do adicional por tempo de serviço por ela regulamentado não compõem a base de cálculo dos subsequentes, sendo indevida a operação de cumulação. 4. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de seus vencimentos. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça. 5. Após a supressão do adicional por tempo de serviço pela Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, o servidor público somente faz jus ao valor absoluto percebido àquele título em 30 de dezembro de 2003, nos termos do art. 192, daquele Diploma. 6. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes. (TJPB, APL 0082591-22.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 19/03/2014, p. 15).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM E CUMULAÇÃO. LEI REVOGADA IMPEDITIVA. LEI VIGENTE QUE REPRODUZ O MESMO IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Cumprimento de normas da Constituição Estadual e federal. "congelamento" do adicional por tempo de serviço. Redutibilidade de vencimentos indireta. Atualização dependente de norma em sentido formal. Poder judiciário. Atuação como legislador positivo. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. Desprovimento do recurso. O estatuto dos servidores públicos do Estado da Paraíba, Lei n.º 39/85 concedia aos servidores do seu quadro o direito a percepção de adicional por tempo de serviço no seu art. 161, reproduzindo norma da Constituição do Estado da Paraíba. Todavia, já inadmitia a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. Revogada a norma constitucional e a própria Lei, transformando-se o adicional em vantagem pessoal, a ser incorporada aos vencimentos pelo seu valor nominal, mantendo-se o mesmo impedimento, qual seja, a cumulação dos valores para cálculo dos adicionais subsequentes, não prospera a irrisignação do apelante objetivando vê-los contados cumulativamente. O artigo 191, e seus parágrafos, da lei Complementar Estadual n.º.58 congela. os vencimentos e proventos por obediência ao art. 37 da Constituição Federal, impedindo que haja aumentos imediatos e consecutivos de vencimentos e gratificações, os mesmos só podendo ser majorados por Lei. (TJPB, AC 200.2007.782260-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 11/12/2008, p. 11).

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535

538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).